



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

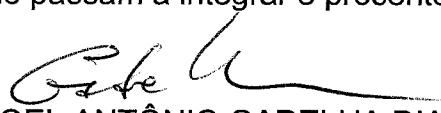
Processo n.º : 10183.000252/99-87
Recurso n.º : 303-123552
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AIDEE MARIA MAY
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de maio de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

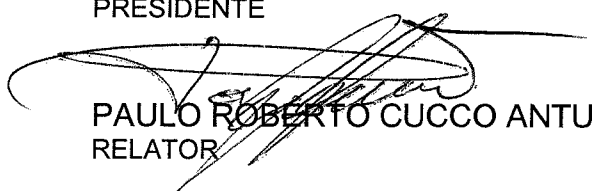
PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS - Não logrou a Recorrente, no presente caso, comprovar o conflito jurisprudencial necessário à admissibilidade do Recurso Especial de Divergência previsto no art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE KLASER FILHO.

Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

Recurso n.º : 303-123552
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AIDEE MARIA MAY
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-30.587, de 26/02/2003, cuja Ementa resume o decidido, como segue (fls. 94):

“ITR/96/GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Conforme a legislação vigente, MP 2.166-67/01, observa-se a validade das informações relativas às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Caso se comprove posteriormente que a sua informação não é verdadeira, fica o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos no diploma legal, sem prejuízo de outras sanções penais aplicáveis. Também o avaliador, responsável técnico, está obrigado sob as penas da lei pelo laudo apresentado.

As informações fornecidas pelos engenheiros autores dos laudos agrônômicos não foram infirmadas, não foram objeto de exame investigatório, e não podem ser sumariamente desconsideradas por serem idôneas até prova em contrário.

Para o imóvel com área superior a 200,0 ha e inferior a 500,0 hectares, a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças de rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal.

Havia inconsistências nos dados inicialmente declarados pelo contribuinte e foi encaminhada retificação. A rasura no nº do código de cadastro constante da declaração retificadora é de autoria não esclarecida, não pode ser simplesmente atribuída ao declarante, e, portanto, deve ter o seu conteúdo considerado até prova em contrário. O lançamento é improcedente.

No que diz respeito ao cálculo do tributo devido, devem ser consideradas as informações prestadas na declaração de

Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

30/09/1996, para consideração do grau de utilização e alíquota correspondente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A decisão em questão foi adotada por unanimidade de votos.

Do Acórdão da Procuradoria tomou ciência em 20/04/2004 (fls. 107) e ingressou com o Recurso Especial no dia 03/05/2004 (fls. 109)

Embora mencione o inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno, na realidade o Recurso tem por base o inciso II, - RECURSO DE DIVERGÊNCIA, pois que, como já dito, a Decisão recorrida foi adotada à unanimidade.

No Recurso a Procuradoria argúi, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido, por não ter sido observado o disposto no art. 21, parágrafo 13, do Anexo II, da Portaria 55, de 16 de março de 1998 – REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES, que determina a retirada de pauta e devolvidos à repartição de origem dos processos em que o Procurador da Fazenda Nacional não tenha sido intimado a oferecer contra-razões ao recurso voluntário, observada a disciplina da matéria.

No mérito, argumenta que a contribuinte não possui razão, pois que uma mera declaração de que parte do imóvel se trata de reserva legal e interesse ecológico não possui o condão de excluir a base de cálculo do tributo e que, além disso, o art. 3º, da Lei 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, dispõe que serão consideradas áreas de preservação permanente aquelas declaradas expressamente pelo poder público, o que não restou comprovado nestes autos.

Também argumenta a Recorrente que não procede a aplicação retroativa da MP 2.166, nos termos do art. 106, do CTN; que os julgadores da esfera administrativa ou judicial, não possuem função legislativa, não podendo dispensar tributo, sob qualquer fundamento.

Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

Como paradigma foi trazida à colação cópia, incompleta diga-se de passagem, do Acórdão n.º 301-30679, de 11/06/2003, cuja Ementa diz o seguinte, *verbis* (fls. 116):

“ÁREA DE RESERVA LEGAL – Só poderá ser considerada isenta a área do imóvel referente à área de reserva legal, com a comprovação de conservação da referida área à época do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. – Para que seja considerada isenta a área de preservação permanente é necessária a documentação para efeito de comprovação da referida área.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

Regularmente notificada do Acórdão e do Recurso Especial em comento, a Contribuinte apresentou suas Contra-Razões às fls. 139 a 138.

Dos fundamentos das Contra-Razões, destaque-se, em síntese, *verbis*:

- *Está havendo um excesso de zelo por parte da digna Procuradora, quanto a presente questão do norte do Mato Grosso, ao apresentar recurso.*
- *A digna Procuradora, talvez por desconhecimento da região, afirma ser uma “mera declaração de que parte trataria-se de reserva legal e interesse ecológico”.*
- *A realidade praticada na região por força de determinação legal, e a própria norma não é “mera declaração”.*
- *A Procuradora está equivocada. Se a Administração tivesse motivos para não aceitar a declaração preenchida, conforme a lei determina, deveria provar, deveria ter verificado “in loco”, a lei possibilitava, ou melhor, é obrigação da fiscalização.*



Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

- *As Leis e Medias Provisórias são atos do poder público. O que está na lei e o que é evidente não precisa ser provado.*

- *Ainda se equivoca a Procuradora quando afirma que o tributo foi calculado "com base nas declarações prestadas pela própria contribuinte". Não é verdade. O tributo foi calculado desprezando (apagando) as informações prestadas, tempestivamente, pela contribuinte. A administração desprezou (apagou) os dados declarados e voltou ao passado e impingiu ao contribuinte dados já ultrapassados. É preciso lembrar que a realidade muda e que a declaração é anual.*

- *Também não espelha a verdade, a douta Procuradora, quando afirma: "a declaração restou cancelada mediante pedido formulado pela própria contribuinte".*

- *Está bem claro e especificado que a contribuinte solicitou foi o cancelamento do número do cadastro, do código do imóvel, que estava errado porque tinha sido alterado indevidamente e, não foi a contribuinte quem o alterou. Este dado errôneo que foi inserido, devia ter sido corrigido de ofício (o que a lei determina que seja feito) e não o contrário: apagar o que estava certo.*

- *Às fls. 113 a d. Procuradora diz que; "só sendo cabível a modificação do lançamento mediante impugnação instruída com documentos comprobatórios" - Foi exatamente o que a contribuinte fez.*

- *A decisão trazida às fls. 113, pela própria Procuradora, vem confirmar o entendimento do digno relator. A Administração não buscou comprovar as informações em 1996. A administração apenas manteve o lançamento errado, ocorrido há 8 anos.*

- *Novamente se equivoca a Procuradora às fls. 114. Há fundamento legal sim, a MP 1511/96 é de 1996. Não está havendo aplicação retroativa como pretende em suas razões do recurso.*



Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

- Também não se trata de dispensar tributos, como afirma a recorrente às fls. 114, ao contrário, a Contribuinte quer pagar o seu tributo, mas desde que seja o tributo justo.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior e após ciência do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, na forma regimental (fls. 141), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, sem sessão realizada no dia 21/02/2005, como se depreende do DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 142, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

De início, no que concerne à preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, argüida pela Recorrente, por inobservância das disposições do art. 21, parágrafo 13, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 1996, cumpre dizer que o Decreto nº 70.235/72, que **dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências**, com suas posteriores alterações, não contém previsão de intimação do Procurador da Fazenda Nacional para oferecer contra-razões em recurso voluntário.

Vale dizer, no entanto, que a hipótese aventada pela Recorrente, invocando o dispositivo do Regimento Interno citado, estava prevista no art. 1º, da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 189, de 11/08/1997.

Não obstante, o § 4º, do referido artigo estabelecia que:

“§ 4º Sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativas concorrentes, a ausência de encaminhamento do processo fiscal à Procuradoria, Estadual ou Seccional, da Fazenda Nacional na hipótese do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo não importa em nulidade ou em necessidade de repetir o ato.” (grifos acrescentados).



Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

Ocorre que, independentemente de tudo quanto dito acima, os referidos atos – Portarias MF nºs 260/95 e 189/97, foram **revogadas** pela Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Portanto, deixou de existir previsão legal para o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da apresentação de **recurso voluntário**, para oferecimento de contra-razões.

Depreende-se, assim, que o disposto no mencionado § 13, do art. 21, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, invocado pela I. Recorrente, ali permanece indevidamente, sem valor algum, ante a impossibilidade de seu cumprimento, por falta de amparo legal.

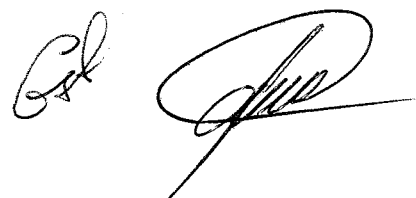
Vale dizer, para finalizar, que a questão não deveria ter sido tratada em grau de Recurso Especial para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, mas sim em sede de Embargos de Declaração, junto à C. Câmara de origem, caso houvesse mesmo procedência o pleito formulado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Em exame, então, os aspectos de admissibilidade do Recurso Especial mencionado, tendo em vista os pressupostos determinados nos respectivos Regimentos Internos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações.

Quanto ao prazo determinado, que é de 15 (quinze) dias contados da ciência do Acórdão, nenhuma restrição.

Com efeito, a Procuradoria da Fazenda tomou ciência do Acórdão em 20/04/2004 (fls. 107) e ingressou com o Recurso em 03/05/2004 (fls. 109).



Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

No que concerne à comprovação do necessário litígio jurisprudencial, vemos o que acontece.

Do Acórdão nº 301-30.679 (fls. 116/121), trazido à colação pela Recorrente, com voto incompleto, só se consegue definir claramente o entendimento de que, em relação à área de reserva legal, é necessária a comprovação com a apresentação da cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal. Nada mais pode ser extraído do Voto que integra o Acórdão supra (fls. 120), ou mesmo de sua Ementa.

Com relação à área de preservação permanente, consta apenas o que está inserido no texto da Ementa (fls. 116), ou seja: *“Para que seja considerada isenta a área de preservação permanente é necessária a documentação para efeito de comprovação da referida área”*.

Não me pareceu, portanto, que o Acórdão mencionado, na forma como apresentado pela Recorrente nestes autos, venha a caracterizar, efetivamente, a divergência jurisprudencial em relação ao Acórdão recorrido.

As extensas e esclarecedoras razões expostas no Voto condutor do Acórdão atacado, de lavra do Insigne Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, na condição de Relator, encontradas às fls. 102/106, não me parecem estar em choque com o referido Acórdão paradigma indicado.

Para perfeita demonstração desse entendimento, permito-me aqui transcrever, integralmente, as brilhantes fundamentações do referido Voto acolhido na Câmara julgadora por todos os demais integrantes do Colegiado, em relação ao mérito do Recurso Voluntário examinado, como segue, *verbis* :



Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

“Neste processo havia inicialmente discussão em torno do Valor da Terra Nua e também quanto ao grau de utilização do imóvel rural, dado que influencia diretamente a alíquota aplicável no cálculo do tributo. Mas, no recurso voluntário a questão só sobrevive quanto aos dados informados na declaração de 30/09/1996, que a recorrente pretende que sejam que devem ser considerados para efeito de tributação do ITR/96. Não mais se discute o valor da base de cálculo do tributo.

A controvérsia que se origina na não aceitação das áreas de reserva legal, de preservação permanente, de interesse ecológico, a partir da posição assumida pela decisão recorrida de não considerar os dados informados pelo contribuinte em Declaração apresentada em 30/09/1996, que segundo a recorrente espelham os dados corretos do imóvel, e devem servir de base para o lançamento. A DRJ considerou que os dados idôneos para o lançamento do ITR/96 eram os constantes do CAFIR. Esta é a controvérsia.

A primeira questão a ser enfrentada é precisamente quanto à natureza dessa declaração prestada em 30/09/1996. Penso que o sentido dela é claramente de ser retificadora em relação à anterior. Foi prestada antes de qualquer notificação. Mas permanece válida ou não ?

O procedimento automático de cancelamento do número de cadastro errado autoriza a autoridade administrativa a desconhecer os dados declarados ? Penso que não. De início, observo que o referido código estava rasurado a mão (vide fl. 19), numa declaração que fora prestada com dados escritos a máquina. O contribuinte afirma que não foi de sua responsabilidade tal rasura, e que a não consideração dos dados da correspondente declaração não é de seu interesse, ao contrário, lhe impõe sério prejuízo. Não se procedeu a nenhuma apuração de responsabilidade pela rasura, mas parece claro que tal alteração forçada nenhuma vantagem poderia trazer ao contribuinte. Talvez tenha havido equívoco por parte de algum funcionário administrativo, ou qualquer outro motivo não esclarecido, o fato é que nada autoriza atribuir tal falta ao declarante.

Ademais a solicitação do cancelamento de código em duplicidade, foi segundo relata a recorrente desde a impugnação, sem contestação, decorrente de instrução da administração. Seria desconhecer de maneira condenável o princípio da lealdade do Estado para com o contribuinte, forçar a conclusão de que após solicitado pelo contribuinte o cancelamento do código errado, o acidente do “apagão” dos dados devesse lhe pesar onerosamente. A notificação de lançamento constante às fls. 03, a não ser pelo código errado, retrata o cálculo do tributo com os referidos dados fornecidos em declaração retificadora plenamente válida.

Portanto não há sentido em desconsiderar a declaração lícitamente fornecida pelo contribuinte nos termos e prazos legais, tão somente porque num procedimento automático de cancelamento de código em duplicidade foram os dados manifestados pelo contribuinte para o fim de lançamento do ITR simplesmente apagados. Ademais a reconstituição de tais dados seria tarefa fácil tendo em conta o interesse legítimo do contribuinte de ser cobrado com base em dados corretos.

Por outro lado, não há a menor justificativa para revalidar unilateralmente, sem que tenha procedido a nenhuma verificação específica ou fiscalização, os dados antes informados na DITR/1994, e que, segundo a recorrente foram alvo de declaração retificadora precisamente por não

Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

espelharem a realidade de utilização do imóvel com referência ao período base para o lançamento do tributo – exercício de 1996.

No entanto assim considerou a DRJ, como se o “apagão” tivesse sido uma “fatalidade” e que se devia considerar como dados válidos para efeito de notificação os que foram informados inicialmente pelo contribuinte em declaração anterior (que fora alvo de retificação). Não está correto. O que foi reconhecido pela DRJ como informação válida foram justamente as informações constantes da declaração inicial retificada. Ora essa sim é que não estava mais autorizada pelo contribuinte.

Havia duas alternativas diante do fato do “apagão”, a primeira seria solicitar que o interessado apresentasse nova declaração, a segunda seria proceder a uma fiscalização, atividade para a qual a administração tributária é plenamente competente. Não fez nenhuma das duas alternativas, procedeu à nova notificação de lançamento de fl. 05, com base em dados equivocados e desautorizados a tempo pelo declarante.

Em segundo lugar para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisamos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso

Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que constem nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob a sua responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa por em dúvida serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas e demonstrar o estado da propriedade. O a que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma (fl. 81) que deixa de considerar as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico declaradas, por falta de comprovação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.

Estabelecido o reconhecimento das informações quanto às áreas a serem excluídas da área utilizável tributável, passemos à questão relativa à área de pastagem aceita e quanto ao aspecto da lotação de gado.

Segundo a Lei 9.393/96 o cálculo da área utilizada pela atividade rural deve levar em conta as áreas que tenham servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação. As informações prestadas pelo contribuinte em 30/09/1996 afirmam a existência de 250,00 hectares de

Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

pastagem plantada, 30 cabeças de animais de grande porte e 40 de porte médio. No quadro 09 da referida declaração constam as áreas de 714,1 ha e 462,5 ha utilizadas com extração dos produtos correspondentes aos códigos 752 e 851.

Seguindo as determinações da Lei 9.393/96 e as orientações emanadas de manual de perguntas e respostas sobre o ITR, divulgado pela SRF na Internet em 04/078/2001 observa-se que o imóvel em foco tem área superior a 1.000,00 hectares, estando, portanto, sujeito à aplicação de índice de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto, o que deve ser feito com base nas informações do declarante na retificadora de 30/09/1996.

No entanto no seu cálculo, como especificado acima, deve-se considerar as áreas isentas, que devem ser excluídas do cálculo.

Poder-se-ia, por fim, perguntar, mas seria o fisco obrigado a crer nas declarações, evidentemente que não; é de seu dever examiná-las, investigar os fatos, fiscalizar propriamente, e depois em conclusão acatar ou rejeitar as informações prestadas, e, se for o caso, punir eventuais fraudes, simulações, conluíus devidamente constatados e provados. Não o fez, mas poderia ter feito, contudo em não tendo investigado, sob que autoridade poderia se desfazer das informações declaradas validamente e frontalmente contrariar o disposto no artigo 147 do CTN, visto no todo, caput e parágrafos.

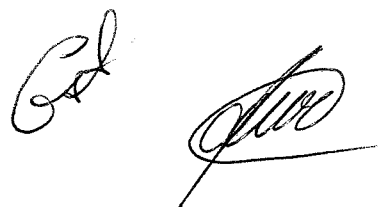
Se houvesse envidado esforço investigatório, vale dizer tivesse fiscalizado, não estaria a administração tributária fazendo favor, mas cumprindo seu dever legal, inafastável porque ato vinculado.

Estranho seria imaginar que declarações iniciais prestadas, por mais erradas que estivessem, não correspondentes à situação fática real, deversem ser eternizadas por uma interpretação parcial que recusasse respeito aos princípios fundamentais da verdade material e da lealdade entre as partes, mormente quando a relação jurídica é tributária, entre fisco e contribuinte."

Pelas transcrições acima de imediato se comprova que o Acórdão paradigma trazido por cópia, incompleta, pela Recorrente, não comprova, de forma alguma, a divergência jurisprudencial necessária para admissibilidade do Recurso.

Além de não haver ficado comprovada a divergência jurisprudencial indicada, constata-se que a I. Recorrente andou extrapolando, em muito, dos limites das questões trazidas no referido Acórdão anexado, o que lhe é defeso.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim dispõe:



Processo n.º : 10183.000252/99-87
Acórdão n.º : CSRF/03-04.397

“Art. 33 - ...

....

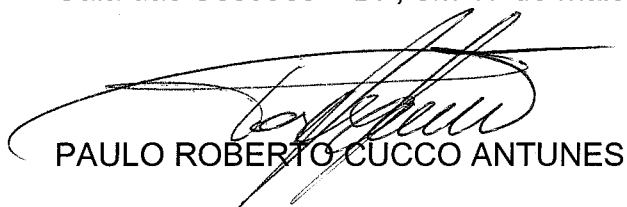
§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.”

Claramente se comprova que a Recorrente não cumpriu com o estabelecido pois que não demonstrou, fundamentadamente, a divergência entre os fundamentos do Acórdão atacado e os do Paradigma apresentado, além de ter anexado cópia incompleta do referido paradigma.

Mesmo que assim não fosse, certamente que não haveria motivo algum para a reforma do Acórdão atacado, pois que as razões acima transcritas, que nortearam a referida Decisão, não merecem qualquer reparo.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL aqui em exame, por inexistência de pressuposto legal relacionado à sua admissibilidade.

Sala das Sessões – DF, em 17 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

